

PROCESSO	- A. I. N° 019290.0011/09-0
RECORRENTE	- PROSSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0018-02/10
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 01/11/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0328-12/11

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAL DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Pagamento integral do saldo remanescente do presente lançamento, objeto do recurso, aliado a renúncia expressa do Recurso Voluntário, conduz à extinção do crédito tributário e, consequentemente, ao encerramento do Processo Administrativo Fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, no qual impugnou a Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2009, com crédito tributário de ICMS lançado no total de R\$33.721,40, acrescido de multa de 60%, sendo objeto do recurso a seguinte infração:

“1 - falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$9.722,83, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2004 a 2008.”

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial da infração 1, ao entendimento de que “*após a conclusão das análises e dos ajustes demonstrados acima, fica a Infração 1, reduzida de R\$9.722,83 para R\$8.017,30*”.

Cientificado da Decisão acima o sujeito passivo, ora recorrente, ingressou em 15/03/2011 com Recurso Voluntário, fls. 237 a 260 e, novamente, em 24/03/2011 com novo Recurso Voluntário, em ambos insurgindo-se contra o julgamento de 1ª Instância em relação à infração 1.

Entretanto, constata-se à fl. 281, um requerimento do recorrente informando que quitou à vista o total do débito remanescente da Decisão da 2ª JJF, com base no benefício fiscal, instituído pela Lei Estadual n° 11.908/2010 e do Convênio n°59 CONFAZ/BA, juntando cópia da guia de pagamento. Neste requerimento, com base no que preceitua o art. 7º da Lei n° 11.908/2010, desistiu do Recurso Voluntário interposto.

Após tal requerimento, a PGE/PROFIS, se manifesta através dos despachos constantes às fls. 293/294 dos autos, o primeiro foi exarado pelo ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Júnior e o segundo foi da lavra da preclara procuradora assistente em exercício Dra. Rosana Passos.

O Despacho da procuradora assistente corrobora o anterior, no sentido de entender que o Recurso Voluntário do recorrente restou Prejudicado, com fundamento no art. 41, inciso II, da Lei Complementar n° 34, de 06 de fevereiro de 2009, vez que houve o pagamento integral do saldo exigido pelo Fisco Estadual e a expressa desistência do próprio recorrente quanto ao Recurso interposto. Por conseguinte, “*impõe-se à extinção do processo administrativo fiscal, com supedâneo no art. 122, inciso IV, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto no 7.629/99*”.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que após a Decisão da 2ª JJF, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário contra o valor que remanesceu da Decisão de 1º grau relativo à infração 1.

Todavia, constatei que o recorrente interpôs, à fl. 281 dos autos, um requerimento desistindo do Recurso Voluntário, por ter aderido aos benefícios da Lei Estadual n° 11.908/2010, juntando cópia

da guia de pagamento do valor do débito julgado em 1^a Instância, o qual deve ser homologado pelo órgão competente da SEFAZ/BA.

Por conta deste requerimento e dos comprovantes acostados pelo recorrente aos autos, alinhando-me com o posicionamento da Douta PGE/PROFIS, voto para considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, com a consequente EXTINÇÃO do crédito tributário e o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº **019290.0011/09-0**, lavrado contra **PROSSEGUR BRASIL S/A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**, no valor de **R\$33.421,40**, devendo ser homologado o valor pago com os benefícios da Lei nº 11.908/2010 e, após, arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS.